



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002157-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MANOEL BASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 3002157-21.2025.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVADO: MANOEL BASSO.

VOTO 41.090.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual acolhida impugnação do exequente a fim de se reconhecer a incidência de juros da mora no período entre a data do cálculo e a expedição de requisitório de pequeno valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar a incidência de juros da mora no período entre a realização dos cálculos e a expedição de requisição de pequeno valor.

RAZÕES DE DECIDIR

Consectário legal incidente no apontado período, consoante o decidido pelos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça mediante os julgamentos, respectivamente, sob repercussão

geral, do recurso extraordinário 579.431/RS (tema 96) e da questão de ordem no recurso especial 1.665.599/RS (tema 291).

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 5º, §3º; art. 535, §3º, II; art. 85, §16.

Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento

2384615-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Walter Barone, 14ª Câm. de Direito Público, j. 19.12.2024; STJ, Recurso Especial 1.665.599/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j.04.02.2010; STF, Recurso Extraordinário 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j.30.06.2017.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/7 destes) interposto pela *Fazenda do Estado de São Paulo* à decisão (folhas 70/72, autos principais) pela qual se acolheu parcialmente a impugnação apresentada por *Manoel Basso* em relação ao depósito por ela, executada, efetuado.

Essa agravante, com efeito, alegou,

em suma, o seguinte: a) descabimento dos apontados juro em continuação sobre honorários advocatícios; b) ser de atenção a Resolução 564 do Órgão Especial desta Corte (TJSP); c) observância, ainda, ao artigo 85 do Código de Processo Civil e aos arestos indicados; d) logo, objetivar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; e) para o final, requerer o provimento, confirmada essa emergencial tutela.

Não houve a concessão da tutela de urgência objetivada (folhas 11/15).

Certificou-se acerca do decurso de prazo para apresentação de resposta pelo agravado (folhas 23).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau de jurisdição.

Nega-se provimento ao recurso.

A propósito, conforme supraexposto, trata-se de cumprimento de sentença pelo qual acolhida impugnação apresentada por *Manoel Basso* a fim de que os juro da mora incidam entre a data do cálculo e a expedição de requisitório de

pequeno valor.

Aliás, o MM. Juízo da causa reconheceu, entre o mais, o seguinte:

"(...) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, fo ifixada a seguinte tese, com repercussão geral: "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

In casu, verifica-se que a entidade devedora fora intimada para o pagamento da RPV em 12/12/2022 conforme ofício de fls. 38/39. A partir da referida data, a executada teve o prazo de 2 (dois) meses para o pagamento dos valores requisitados sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006 e art. 535, § 3º, inciso II, do CPC.

Assim sendo, verifica-se que a executada disponibilizou o depósito do pagamento da RPV em 31/01/2023, conforme demonstrativo de pagamento acostado às fls. 46/47. Portanto, o pagamento fora efetuado respeitando o prazo previsto para a quitação da RPV, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que

suspensos durante o período "da graça" estabelecido pela Súmula Vinculante 17.

No entanto, devem incidir os juros moratórios no período entre a datada realização dos cálculos e a da requisição, em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (...)"

Com efeito, que, mediante o julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob repercussão geral (tema 96), essa Corte Suprema decidira haver incidência de juros moratórios no período entre as datas de realização dos cálculos e a da expedição de requisição de pequeno valor ou precatório.

Por essa razão, ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da apreciação de questão de ordem no recurso especial 1.665.599/RS (sob repercussão geral tema 291), reviu posicionamento (firmado mediante o julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS) a fim de adequar-se a essa decisão da Suprema Corte. Esse acórdão, por sinal, está ementado na seguinte conformidade:

"QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. 1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente oposta, como se vê sem esforço. A partícula não no início do

Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida. 2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4o. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF). 3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF." ¹

Consideradas as decisões vinculantes dessas Cortes Superiores, apropriada a determinação para incidência de juros da mora entre a expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Daí ser de rigor a manutenção da decisão atacada.

¹ Relator o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgamento em 20 de março de 2019.

Ademais, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se aresto deste Tribunal de Justiça assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença, tendo por objeto honorários de sucumbência. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela parte executada, fundada na alegação de que não incidentes juros moratórios enquanto inexistente o dever de pagar. Insurgência. Descabimento. Juros de mora que foram corretamente incluídos nos cálculos do credor. Encargo que, por incidir sobre verba honorária advocatícia sucumbencial fixada em quantia certa (valor histórico de R\$1.000,00), deve ser computado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Inteligência do art.85, §16, do CPC. Ademais, o fato de a Fazenda Pública estar submetida ao regime de pagamentos por precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) não afasta a sua mora no cumprimento de condenação já tornada imutável pela coisa julgada, diante da necessidade de compensação ao credor. Apenas depois da expedição do requisitório, quando o valor já está em processo de pagamento, é que fica suspensa a incidência dos juros moratórios sobre

a condenação. Aplicabilidade do Tema nº 96 do E. STF em cotejo com a Súmula Vinculante nº 17. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido”²

Logo, desacolhe-se o todo alegado por essa recorrente (descrito em resumo no relatório deste voto) e, assim, mantém-se a decisão atacada, aliás, também, pelos fundamentos a ela relativos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Agravo de instrumento 2384615-73.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Walter Barone, julgamento em 19 de dezembro de 2024.